

LEI Nº 5.089, de 30 de abril de 1975

Dispõe sobre a organização da Administração Estadual, estabelece diretrizes para a modernização administrativa, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL****Capítulo Único
Disposições Gerais**

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único - Ao Vice-Governador são cometidas, na forma do § 2º do artigo 87 da Constituição do Estado, as atribuições estabelecidas em lei complementar.

Art. 2º O Governador do Estado, o Vice-Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar, com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Estadual.

Art. 3º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

Art. 4º A Administração Estadual compreende:

I – a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa do Gabinete do Governador, daqueles diretamente subordinados ao Governador do Estado e das Secretarias de Estado;

II – a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedade de economia mista.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração indireta serão vinculadas diretamente ao Gabinete do Governador ou ao Gabinete do Vice-Governador, na forma prevista em lei complementar, ou à Secretaria de Estado, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 5º Para os fins desta lei e de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações procedidas pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, considera-se:

I – Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar tarefas típicas da Administração Pública que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Estado, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em Direito;

III – Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Estado ou à entidade da Administração Indireta.

§ 1º Desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade do Estado, será admitida no capital da empresa pública a participação de outras pessoas de Direito Público Interno, bem como de entidade da Administração Indireta do Estado, de outros Estados e Municípios.

§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

Art. 6º As Fundações, instituídas por lei e dotadas de personalidade jurídica, ficam sujeitas à supervisão governamental, quando recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento do Estado.

TÍTULO II DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 7º As atividades da Administração Estadual abrangem os seguintes princípios:

- I – Planejamento;
- II – Execução;
- III – Controle.

Parágrafo único. São instrumentos de realização dessas atividades:

- I – Coordenação;
- II – Delegação de competência;
- III – Descentralização.

CAPÍTULO II Do Planejamento

Art. 8º A ação governamental obedecerá o planejamento que, em perfeita coordenação com os planos, programas e projetos do Governo da União e, quando necessário e conveniente, com os planos, programas e projetos dos Municípios, vise a promover o desenvolvimento econômico-social do Estado e a sua segurança, norteados segundo projetos e programas elaborados na forma dos Capítulos seguintes deste Título, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

- I – Plano de Governo;
- II - Programas gerais, setoriais e regionais de duração plurianual;
- III - Orçamento Plurianual de Investimentos;
- IV – Orçamento programa anual;
- V – Estabelecimento de percentuais de aplicação em investimentos;
- VI – Programação financeira de desembolso.

CAPÍTULO III Da Execução

Art. 9º Os atos de execução, singulares ou coletivos, obedecerão aos preceitos legais e às normas regulamentares, observados critérios de racionalização e produtividade.

Parágrafo único. Os serviços de execução são obrigados a respeitar, na solução de todo e qualquer caso e no desempenho de suas atribuições, princípios, critérios, normas e programas estabelecidos pelos órgãos centrais de direção, aos quais estiverem subordinados.

CAPÍTULO IV Do Controle

Art. 10. O controle das atividades da Administração Estadual deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo particularmente:

I – Controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;

II – Controle, pelos órgãos de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - Controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do Estado pelos órgãos dos Sistemas de Contabilidade, auditoria, e administração financeira.

Art. 11. As tarefas de controle, com o objetivo de melhorar a produtividade, serão racionalizadas mediante simplificação de processos e supressão de meios que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

Parágrafo único. A racionalização prevista neste artigo será objeto de normas e critérios a serem estabelecidos através de decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V Da Coordenação

Art. 12. As atividades da Administração Estadual e, especialmente, a execução dos planos e programas de Governo, serão objeto de permanente coordenação.

§ 1º A coordenação será exercida em todos os níveis da Administração mediante atuação das chefias individuais, a realização sistemática de reuniões com participação das chefias subordinadas e, se necessário, a instituição e o funcionamento de Comissões de coordenação em cada nível administrativo.

§ 2º No nível superior da Administração Estadual a coordenação será assegurada através de reuniões de Secretariado, com a participação de titular ou titulares de cargos ou funções, convocados pelo Governador, reuniões de Secretários de Estado e titulares de cargos e funções, por áreas afins, atribuição de tarefas de coordenação a um dos Secretários de Estado, funcionamento dos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Econômico e Social e Coordenação Central dos Sistemas Administrativos de atividades auxiliares.

§ 3º Quando submetidos ao Governador do Estado, os assuntos deverão ter sido previamente coordenados com todos os setores neles interessados, inclusive no que respeita aos aspectos administrativos pertinentes, através de consultas e entendimentos de modo a sempre compreenderem soluções integradas, que se harmonizem com a política geral e setorial do Governo; idêntico procedimento será adotado nos demais níveis da Administração Estadual, antes da submissão dos assuntos à decisão da autoridade competente.

Art. 13. Sempre que possível serão celebrados convênios com a União ou outros Estados, Municípios ou órgãos intergovernamentais de forma , sob a coordenação integrada, evitar-se paralelismo de serviços e dispersão de recursos em idêntica área de atividade e na mesma região geográfica.

CAPÍTULO VI Da Delegação de Competência

Art. 14. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 15. Fica o Governador autorizado a delegar competência aos Secretários de Estado, nos limites estabelecidos no parágrafo único do art. 93 da Constituição Estadual.

§ 1º É facultado ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado e em geral, às autoridades da Administração Estadual delegar competência aos dirigentes de órgãos a eles subordinados ou vinculados, para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

CAPÍTULO VII Da Descentralização

Art. 16. A execução das atividades da Administração Estadual deverá ser descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

I – Dentro dos Quadros da Administração Direta, do nível de direção para o nível de execução;

II - Da Administração Superior para as administrações descentralizadas e supervisionadas;

III - Da Administração do Estado para órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2º Em cada órgão de Administração Estadual os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização e atos administrativos.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá as normas que determinarão a descentralização da Administração Estadual, considerada sempre a natureza do serviço e o caráter da atividade, prevista, sempre que possível, a execução indireta mediante contrato.

§ 4º As normas regulamentares previstas no parágrafo anterior estão condicionadas, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.

CAPÍTULO VIII

Do Plano de Governo do Orçamento Plurianual de Investimentos, do Orçamento - Programa Anual e da Programação Financeira.

Art. 17. A ação administrativa do Poder Executivo obedecerá ao Plano de Governo, a programas gerais setoriais e regionais de duração plurianual do Orçamento Plurianual de Investimentos, elaborados através dos órgãos de planejamento, sob a orientação e a coordenação superiores do Governador do Estado.

§ 1º Cabe a cada Secretário de Estado orientar e dirigir a elaboração do programa setorial e regional correspondente à sua Secretaria e colaborar na elaboração da programação geral do Governo.

§ 2º A aprovação dos programas gerais, setoriais e regionais e o estabelecimento de percentuais em investimento, é da competência do Governador do Estado.

Art. 18. Em cada ano será elaborado um orçamento-programa, que pormenorizará a etapa do Orçamento Plurianual de Investimentos a ser realizada no exercício seguinte e que servirá de roteiro à execução coordenada do programa anual.

Parágrafo único. O orçamento Plurianual de Investimentos relacionará as despesas de capital e indicará os recursos orçamentários anualmente destinados à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa.

Art. 19. O Governador do Estado aprovará a programação financeira de desembolso elaborada pela Secretaria da Fazenda, em coordenação com as demais Secretarias, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos programas de trabalho.

Art. 20. Toda a atividade deverá ajustar-se à programação governamental e ao orçamento Plurianual de Investimentos, e os compromissos financeiros, só poderão ser assumidos em consonância com a programação financeira de desembolso.

TÍTULO III Da Supervisão

CAPÍTULO I

Da Supervisão Superior

Art. 21. Estão sujeitos à supervisão direta do Governador do Estado os órgãos mencionados no art. 31 e os que estejam ou vierem a ser vinculados diretamente ao seu Gabinete.

CAPÍTULO II

Da Supervisão a Nível das Secretarias

Art. 22. O Secretário de Estado é responsável perante o Governador do Estado pela supervisão dos órgãos da Administração Estadual Direta e Indireta, bem como das Fundações instituídas pelo Estado, enquadrados em sua área de competência, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. A supervisão a cargo dos Secretários de Estado é exercida através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados à Secretaria.

Art. 23. O Secretário de Estado exercerá a supervisão de que trata este Capítulo com apoio dos órgãos que compõem a estrutura central da Secretaria.

Parágrafo único. Por decreto do Poder Executivo, em cada Secretaria de Estado poderá ser criado um ou mais órgãos com atribuição de auxiliar os Secretários nas tarefas de supervisão, planejamento, coordenação e controle financeiro.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais sobre a Supervisão

Art. 24. A supervisão dos Secretários de Estado tem por principal objetivo, na área de suas respectivas competências:

I – Assegurar a observância da legislação estadual e da legislação federal aplicável ao Estado;

II – Promover a execução dos programas de Governo;

III – Fazer observar os princípios fundamentais enunciados no Título II, Capítulo I, desta Lei;

IV – Coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar a sua atuação com as das demais Secretarias;

V – Avaliar o comportamento administrativo dos órgãos supervisionados e diligenciar no sentido de que sejam confiados a dirigentes capacitados;

VI – Proteger a Administração dos órgãos supervisionados contra interferências e pressões ilegítimas;

VII – Fortalecer o sistema do mérito;

VIII – Fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos;

IX – Acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo, a fim de alcançar uma prestação econômica de serviços;

X – Fornecer aos órgãos próprios da Secretaria da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro;

XI – Transmitir ao Tribunal de Contas sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos à Administração financeira e patrimonial dos órgãos supervisionados.

Art. 25. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão visa a assegurar:

I – A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade;

II – A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade;

III – A eficiência administrativa;

IV – A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Art. 26. A supervisão a que se refere o artigo anterior é exercida mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

I – Indicação ou nomeação, pelo Governador, ou, se for o caso, eleição, dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;

II – Designação, pelo Secretário de Estado, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, dos representantes do Governo Estadual nas Assembléias Gerais e órgãos de administração ou controle da entidade;

III – Recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes e informações, que permitam ao Secretário de Estado acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira, aprovadas pelo Governo;

IV – Aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes nas Assembléias e órgãos da Administração;

V – Fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e administração;

VI – Fixação de critérios para a forma e valor dos gastos em publicidade, divulgação e relações públicas;

VII – Realização de auditorias e avaliação periódica de rendimentos e produtividade;

VIII – Intervenção por motivo de interesse público.

Art. 27. Assegurada a supervisão, objeto deste Título, o Poder Executivo outorgará, aos órgãos da Administração Estadual, a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Assegurar-se-á às Empresas públicas e às sociedades de economia mista condições de funcionamento idênticas ao do setor privado, cabendo a essas entidades, sob a supervisão do Governador do Estado, ou do Secretário de Estado competente, ajustar-se ao Plano do Governo.

Art. 28. A entidade da administração indireta deverá estar habilitada a:

I – prestar contas de sua gestão, pela forma e nos prazos estabelecidos em cada caso;

II – Prestar, a qualquer momento, por intermediário do Gabinete Civil do Governador, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, na forma da letra “d” do art. 50 da Constituição do Estado;

III – Evidenciar os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática ou cuja adoção se impuser, no interesse do serviço público.

TÍTULO IV DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS DE ATIVIDADE AUXILIARES

CAPÍTULO ÚNICO Disposições Gerais

Art. 29. As atividades auxiliares de administração serão desenvolvidas sob a forma de sistemas, integrados por todos os órgãos da Administração Estadual, que exerçam a mesma atividade.

§ 1º O Poder Executivo expedirá decretos para implantação dos seguintes sistemas administrativos, indicando quais os órgãos centrais normativos e os setoriais e seccionais executivos:

I – Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo;

II – Sistema de Orçamento;

III – Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria;

IV – Sistema de Segurança e Informação.

§ 2º Além desses sistemas o Poder Executivo poderá criar outros, que venham a se tornar necessários.

§ 3º Os órgãos integrantes de um sistema administrativo de atividades auxiliares, qualquer que seja a sua subordinação, ficam submetidos à orientação normativa, controle técnico e fiscalização

específica do órgão central do sistema.

§ 4º O dirigente do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes, bem como pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.

§ 5º A estruturação e o funcionamento dos sistemas de que trata este artigo serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 30. É dever dos responsáveis, pelos diversos órgãos dos sistemas, atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da administração.

TÍTULO V Da Administração Direta

CAPÍTULO I Da Estrutura Básica

Art. 31. A estrutura básica da administração direta compreende:

- I – Gabinete do Governador do Estado;
- II – Gabinete do Vice-Governador do Estado;
- III – Secretaria do Interior e Justiça;
- IV – Secretaria da Fazenda;
- V – Secretaria da Educação;
- VI – Secretaria de Segurança e Informações;
- VII – Secretaria dos Transportes e Obras;
- VIII – Secretaria da Agricultura e Abastecimento;
- IX – Secretaria da Saúde;
- X – Secretaria do Governo;
- XI – Secretaria da Administração;
- XII – Secretaria da Indústria e Comércio;
- XIII – Secretaria de Tecnologia e Meio-Ambiente;
- XIV – Secretaria do Trabalho e Promoção Social;
- XV – Ministério Público;
- XVI – Procuradoria Geral da Fazenda junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. É assegurada a manutenção da Secretaria do Oeste, observado o que dispõe o art. 186.

CAPÍTULO II Do Gabinete do Governador do Estado

Art. 32. O Gabinete do Governador do Estado é constituído dos seguintes órgãos:

- I – Casa Civil (CC);
- II – Casa Militar (CM);
- III – Assessorias Especiais (AE);
- IV – Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (CEDE);
- V – Conselho Estadual de Desenvolvimento Social (CEDS);
- VI – Secretaria Particular do Governador (SPG);

Art. 33. À Casa Civil, chefiada pelo Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil, incumbe:

- I – Assistir, direta e imediatamente, o Governador do Estado no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à administração civil;
- II – Promover a divulgação de atos e atividades governamentais;
- III – Acompanhar a tramitação de projetos de lei na Assembléia Legislativa e coordenar a colaboração das Secretarias e demais órgãos da Administração, no que respeita aos projetos de lei submetidos à sanção Governamental.

Art. 34. À Casa Militar incumbe:

- I – Assistir, direta e imediatamente, o Governador do Estado no desempenho de suas atribuições e em especial nos assuntos referentes à Segurança, Cerimonial, Comunicações e Transportes;
- II – Zelar pela segurança do Governador do Estado e dos Palácios Governamentais;
- III – Dotar e manter em perfeito estado de funcionamento o Sistema de Transporte que atende aos Palácios Governamentais.

Art. 35. Incumbe ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE - assessorar o Governador do Estado na formulação da política econômica e, em especial, na coordenação das atividades das Secretarias interessadas, segundo a orientação geral definida no Plano de Governo.

Art. 36. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico é composto pelo Governador do Estado, seu Presidente, pelo Vice-Governador, seu Vice-Presidente, e pelos Secretários de Estado da Fazenda, Agricultura e Abastecimento, Indústria e Comércio, Transportes e Obras, Tecnologia e Meio Ambiente, Administração, Governo e Casa Civil.

Art. 37. Incumbe ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Social assessorar o Governador do Estado na formulação da Política Social e, em especial, na coordenação das atividades das Secretarias interessadas, segundo a orientação geral definida no Plano de Governo.

Art. 38. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Social é composto pelo Governador do Estado, seu Presidente, pelo Vice-Governador, seu Vice-Presidente, e pelos Secretários de Estado do Interior e Justiça, Educação, Saúde, Governo, Administração, Trabalho e Promoção Social, Segurança e Informações e Tecnologia e Meio Ambiente.

Art. 39. Outros Secretários de Estado poderão ser convocados para participar das reuniões dos Conselhos de Desenvolvimento Econômico e Social.

§ 1º O Presidente dos Conselhos pode convocar outras autoridades estaduais e representantes de entidades de classe para serem ouvidos em assuntos que lhes são próprios.

§ 2º Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, o Governador designará a um Secretário de Estado o encargo de Presidir as reuniões dos Conselhos.

§ 3º Os Conselhos terão uma Secretaria Executiva, com atribuições fixadas em Regimento.

CAPÍTULO III

Do Gabinete do Vice-Governador do Estado

Art. 40. O Gabinete do Vice-Governador do Estado é integrado pelos seguintes órgãos;

- I – Chefia de Gabinete;
- II – Assessoria Especial;
- III – Assistência Militar;
- IV – Supervisão das entidades da Administração Direta e Indireta, que lei complementar permita vincular à Vice-Governança;
- V – Supervisão das tarefas de planejamento, controle e coordenação, que lei complementar faculte sejam deferidas ao Vice-Governador.

CAPÍTULO IV

Das Secretarias de Estado

Art. 41. Os assuntos que constituem a área de competência de cada Secretaria são os a seguir especificados:

SETOR POLÍTICO

- I – Secretaria do Interior e Justiça:
 - a) Relacionamento com o Poder Judiciário e com o Corpo Consular;
 - b) Coordenação do Desenvolvimento Micro-Regional e Municipal;

- c) Administração Penitenciária;
 - d) Consultoria Jurídica;
 - e) Arquivo Público.
- II - Secretaria do Governo:
- a) Representação Social;
 - b) Relacionamento com os Partidos Políticos e seus representantes na área federal, estadual e municipal;
 - c) Atividades Culturais e de Intercâmbio;
 - d) Ação Comunitária;
 - e) Defesa Civil;
 - f) Patrimônio histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico.

SETOR ECONÔMICO

III – Secretaria da Fazenda:

- a) Administração Tributária;
- b) Administração Financeira;
- c) Arrecadação;
- d) Administração Patrimonial;
- e) Auditoria Orçamentária e Financeira;
- f) Contabilidade;
- g) Acompanhamento da execução Orçamentária;
- h) Atividades complementares da Administração de Compras.

IV – Secretaria da Agricultura e Abastecimento:

- a) Produtos da terra;
- b) Organização da produção;
- c) Organização da vida rural;
- d) Pecuária;
- e) Caça e pesca;
- f) Abastecimento;
- g) Defesa Sanitária Vegetal e Animal;
- h) Metodologia;
- i) Pesquisa e Extensão Rural;
- j) Terras e Colonização;
- l) Cooperativismo.

V – Secretaria dos Transportes e Obras:

- a) Sistema viário;
- b) Construção de obras públicas;
- c) Desenvolvimento urbano;
- d) Estudos, Projetos e Coordenação dos Sistemas de Transportes.

VI – Secretaria da Indústria e Comércio:

- a) Desenvolvimento Industrial;
- b) Desenvolvimento Comercial;
- c) Desenvolvimento do Turismo;
- d) Registro de Comércio;
- e) Comercialização e Armazenagem;
- f) Cadastro de empresas industriais e comerciais;
- g) Atividades complementares de administração de compras.

VII – Secretaria de Tecnologia e Meio Ambiente:

- a) Desenvolvimento Tecnológico;
- b) Pesquisa e Experimentação Tecnológica;
- c) Recursos Naturais Renováveis e Não Renováveis;
- d) Proteção ao Meio Ambiente;
- e) Barragem e Irrigação;
- f) Reservas Florestais;
- g) Atividades complementares de ação comunitária.

SETOR SOCIAL

VIII – Secretaria da Educação

- a) Ensino;
- b) Desporto e Educação Física;
- c) Magistério;
- d) Assistência Social ao Escolar;
- e) Atividades Complementares de Ação Comunitária.

IX – Secretaria da Saúde:

- a) Saúde Pública:
Medicina Preventiva;
Atuação Médico-Sanitária Integrada,
Odontologia Sanitária,
Educação para a Saúde,
Biometria Médica,
Atividades Complementares de Saneamento,
Proteção ao Ambiente e Ação Comunitária;
- b) Coordenação da atividade hospitalar e ambulatorial.

X – Secretaria do Trabalho e Promoção Social:

- a) Orientação e Recuperação Social;
- b) Assistência ao Trabalhador;
- c) Mercado de Trabalho;
- d) Formação e Aperfeiçoamento da Mão-de-Obra;
- e) Assistência ao Menor;
- f) Coordenação de Assuntos Sindicais;
- g) Habitação de Natureza Social;
- h) Atividades Complementares da Ação Comunitária.

SETOR DE SEGURANÇA PÚBLICA

XI – Secretaria de Segurança e Informações:

- a) Manutenção da Ordem e Segurança Pública;
- b) Polícia Civil do Estado;
- c) Corpo de Bombeiros;
- d) Polícia Militar do Estado;
- e) Identificação;
- f) Trânsito;
- g) Polícia Técnica e Científica;
- h) Armas e Munições;
- i) Tóxicos;
- j) Fiscalização de Diversões Públicas;
- l) Registro de Estrangeiros.

SETOR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

XII – Secretaria da Administração:

- a) Pessoal Civil;
- b) Material;
- c) Serviços Gerais;
- d) Previdência Social ao Servidor Público;
- e) Registros Gerais;
- f) Cadastro de Pessoal;
- g) Coordenação dos Serviços de Transportes Públicos;
- h) Atividades complementares da Administração de Compras;
- i) Racionalização e Produtividade;
- j) Treinamento de Pessoal.

Art. 42. Para a execução de missões de natureza relevante são criadas 2 (duas) Secretarias de Estado Extraordinárias, bem como dois (2) cargos de Secretários de Estado Extraordinários.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá em Decreto sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Extraordinárias, e fixará o Quadro de seu Pessoal.

CAPÍTULO V Do Ministério Público

Art. 43. O Ministério Público que tem por Chefe o Procurador-Geral do Estado, rege-se de acordo com sua Lei Orgânica.

CAPÍTULO VI Da Procuradoria Geral da Fazenda junto ao Tribunal de Contas

Art. 44. A Procuradoria-Geral da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, que tem como Chefe o Procurador-Geral da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, rege-se de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO VI Da Administração Indireta

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 45. São órgãos da Administração Indireta as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, existentes, criadas nesta Lei e que venham a ser constituídas.

Parágrafo único. Os órgãos referidos neste artigo poderão ter sua vinculação alterada ou estabelecida por decreto do Poder Executivo.

Art. 46. São criadas as seguintes Empresas Públicas:

- I – Empresa Catarinense de Pesquisa Agropecuária – EMPASC;
- II - Empresa Catarinense de Extensão e Assistência Técnica Rural – ENCATER;

Art. 47. São criadas as seguintes sociedades de economia mista:

- I – Companhia de Desenvolvimento de Santa Catarina – CODESC;
- II – Companhia de Processamento de Dados do Estado de Santa Catarina – PRODASC;
- III – Companhia Catarinense de Conservação e Industrialização de Produtos Agrícolas – CIPASC;
- IV – Companhia Catarinense de Comércio e Armazenamento – COCAR;
- V – Companhia Distrito Industrial Sul Catarinense – CODISC;
- VI – Companhia de Desenvolvimento do Oeste Catarinense – CODOESTE.

Art. 48. Atendida a conveniência da administração e com a observância das normas de licitação, o Chefe do Poder Executivo poderá, através lei especial, ser autorizado a transferir para o setor privado o controle acionário das sociedades de economia mista criadas por esta lei.

CAPÍTULO II Das Empresas Públicas

SEÇÃO I Da Empresa Catarinense de Pesquisa Agropecuária

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar a Empresa Catarinense de Pesquisa Agropecuária – EMPASC.

Art. 50. A EMPASC terá por objetivo:

- I – Executar a política estadual de implantação do sistema estadual de pesquisa agropecuária;

II- Promover a integração da pesquisa científica, tecnológica e experimental no campo da agricultura e da pecuária, em todo o território do Estado;

III – Proceder à análise das potencialidades do solo para o seu aproveitamento racional, a pedido dos interessados ou por iniciativa própria;

IV – Proceder à identificação dos tipos de exploração mais recomendáveis e que possam apresentar maior rentabilidade na utilização das áreas agricultáveis e no desenvolvimento da pecuária estadual, em consonância com os objetivos, metas, planos, programas, sistemas operacionais preconizados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA - e com organismos especializados nacionais e internacionais;

V – Proceder ao levantamento dos recursos agropecuários existentes e à realização dos estudos do setor agropecuário.

Parágrafo único. A EMPASC poderá, por meio de convênios específicos, atuar no campo educacional como centro de estágio para formação, aperfeiçoamento e treinamento de especialistas em pesquisa agropecuária.

SEÇÃO II

Da Empresa Catarinense de Extensão e Assistência Técnica Rural

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar a Empresa Catarinense de Extensão e Assistência Técnica Rural – EMCATER.

Art. 52. A EMCATER terá por objetivo:

I – Executar a política estadual de extensão e assistência técnica rural;

II – Promover a implantação de meios moto-mecanizados na exploração das áreas agricultáveis em todo o território do Estado;

III – Proceder à introdução de metodologia e de tecnologia, que possam aumentar as potencialidades do solo para o seu aproveitamento racional;

IV – Financiar e fomentar a aquisição de implementos agrícolas de baixo custo destinados ao uso individual das unidades rurais;

V – Formar profissionais especializados na utilização, manutenção e assistência de veículos e implementos moto-mecanizados;

VI – Proceder ao levantamento e cadastramento dos implementos e veículos existentes em uso ou desuso nos órgãos dos Governos Federal, Estadual, Municipal, na iniciativa privada, inclusive nas Cooperativas;

VII – Estabelecer convênios sobre assistência com os organismos federais e municipais;

VIII – Executar os planos e programas emanados da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMBRATER, no âmbito estadual.

Parágrafo único. A EMCATER poderá, por meio de convênios específicos, atuar no campo educacional como centro de estágio para formação, aperfeiçoamento e treinamento de especialistas em operação, assistência, manutenção e conservação de implementos agrícolas, máquinas, tratores e equipamentos elétricos.

SEÇÃO III

Da Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar a Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina – IOESC.

Art. 54. A IOESC terá por objetivos:

I – Planejar, coordenar, orientar, controlar e executar a impressão gráfica do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e dos órgãos oficiais dos Poderes Legislativo e Judiciário;

II – Atuar supletivamente no campo da exploração econômica das artes gráficas em todas as suas modalidades de impressão “lay-out”, encadernação e edição de livros e material didático, a pedido de pessoas jurídicas de direito público ou privado ou de particulares.

Parágrafo único. A IOESC poderá por meio de convênios específicos, atuar no campo educacional como centro de estágio para formação, aperfeiçoamento e treinamento de especialistas em operação, assistência, manutenção e conservação de máquinas impressoras, fotogravadoras, policromáticas, bem assim, em outras atividades das artes gráficas.

CAPÍTULO III Das Sociedades de Economia Mista

Seção I

Da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – CODESC.

Art. 56. A CODESC terá por objetivo:

I – Adquirir e administrar, sob qualquer forma e nos limites permitidos em lei, participações e controles societários;

II – Executar a política estadual de desenvolvimento;

III- Promover a integração da ação estadual com os municípios e a União;

IV – Estimular a expansão das potencialidades do Estado;

V – Coordenar as atividades das empresas financeiras, mobiliárias e de seguro, das quais participe o Estado de Santa Catarina, formando um sistema integrado, denominado “Sistema CODESC”;

VI – Orientar a aplicação de recursos das empresas, com participação acionária do Estado de Santa Catarina, em harmonia com os critérios que disciplinam a atuação no Estado dos agentes financeiros estaduais, regionais e federais.

SEÇÃO II

Da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Santa Catarina

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar a Companhia de Processamento de Dados do Estado de Santa Catarina – PRODASC.

Art. 58. A PRODASC terá por objetivo a execução de todos os trabalhos concernentes ao processamento de dados, tratamento de informações e assessoramento técnico para os órgãos da administração pública e entidades privadas.

Parágrafo único. A PRODASC poderá, por meio de convênios específicos, atuar no campo educacional como centro de estágio, para formação, aperfeiçoamento e treinamento de especialistas em processamento eletrônico de dados em todos os seus estágios.

Art. 59. Nenhum órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, ou fundações, constituídas no Estado, poderá organizar, reorganizar e contratar qualquer serviço de processamento de dados sem prévio exame e anuência do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 60. Para locação ou aquisição de equipamentos utilizáveis em processamento de dados, poderá a PRODASC assumir as obrigações contratuais já ultimadas por outros órgãos estaduais, inclusive sociedades de economia mista.

SEÇÃO III

Da Companhia Catarinense de Conservação e Industrialização de Produtos Agrícolas

Art. 61. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar a Companhia Catarinense de Conservação e Industrialização de Produtos Agrícolas – CIPASC.

Art. 62. A CIPASC terá por objetivo:

I – Executar a política estadual de conservação e industrialização de produtos agrícolas;

II – Promover a integração da ação estadual com a dos governos municipais e Federal através de seus diversos organismos especializados nas questões relacionadas com a conservação e a

industrialização de produtos agrícolas;

III – Atuar no campo da exploração econômica, no setor da produção, industrialização e comercialização de seus produtos.

Parágrafo único. A CIPASC poderá, por meio de convênios específicos, atuar no campo educacional como centro de estágio para formação, aperfeiçoamento e treinamento de especialistas em conservação, industrialização e comercialização de produtos agrícolas.

SEÇÃO IV

Da Companhia Catarinense de Comércio e Armazenamento

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar a Companhia Catarinense de Comércio e Armazenamento – COCAR.

Art. 64. A COCAR terá por objetivo:

I – Executar a política estadual de armazenamento, conservação, abastecimento, comercialização de produtos agrícolas, industrializados e de pescados;

II – Promover a integração da ação estadual com a dos Governos Municipais e Federal através de seus diversos organismos especializados nas questões relacionadas com o armazenamento de produtos agrícolas, industrializados e de pescados;

III- Atuar no campo da exploração econômica e no setor da armazenagem;

IV – Promover a construção de silos e armazéns e frigoríficos;

V – Fomentar e financiar a construção de unidades de armazenagem de baixo custo nas unidades rurais privadas;

VI – Prestar assistência técnica e operacional a essas unidades;

VII – Atuar como elemento controlador do equilíbrio do mercado de consumo de bens de primeira necessidade e agenciamento de navios.

§ 1º A COCAR poderá, por meio de convênios específicos, atuar no campo educacional como centro de estágio para formação, aperfeiçoamento e treinamento de especialistas em conservação, estocagem, armazenagem e comercialização de produtos agrícolas e pescado.

§ 2º A COCAR poderá criar empresas subsidiárias destinadas à comercialização de produtos agrícolas e pescado.

SEÇÃO V

Da Companhia Distrito Industrial Sul Catarinense

Art. 65. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar a Companhia Distrito Industrial Sul Catarinense – CODISC.

Parágrafo único. A CODISC terá sede e foro na cidade de Laguna, Estado de Santa Catarina.

Art. 66. A CODISC terá por objetivo:

I – Executar a política estadual de desenvolvimento, crescimento e expansão do Distrito Industrial da Região Sul do Estado de Santa Catarina;

II – Promover a integração da ação estadual com a dos Governos Municipais e Federal através de seus diversos organismos especializados nas questões relacionadas com a infra-estrutura de apoio, necessária ao maior aproveitamento de seus recursos e de suas potencialidades econômicas;

III – Atuar, no campo da exploração econômica, no setor de fomento à produção industrial e à expansão comercial dos produtos das micro-regiões que a integram.

Parágrafo único. A CODISC poderá, por meio de convênios específicos, atuar no campo educacional como centro de estágio para formação, aperfeiçoamento e treinamento de especialistas em desenvolvimento micro-regional e em metodologia do crescimento industrial e comercial.

SEÇÃO VI

Da Companhia de Desenvolvimento do Oeste Catarinense

Art.67. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Companhia de Desenvolvimento do Oeste Catarinense – CODOESTE.

Parágrafo único. A CODOESTE terá sede e foro na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art.68. A CODOESTE terá por objetivo:

I – Executar a política estadual de desenvolvimento, crescimento e expansão da região Oeste do Estado de Santa Catarina;

II – Promover a integração da ação estadual com a dos Governos Municipais e Federal, através de seus diversos organismos especializados nas questões relacionadas com infra-estrutura de apoio, necessária ao maior aproveitamento de seus recursos e de suas potencialidades econômicas;

III – Atuar, no campo da exploração econômica, no setor de fomento à produção industrial e à expansão comercial dos produtos das micro-regiões que a integram.

Parágrafo único. A CODESC poderá, por meio de convênios específicos, atuar no campo educacional como centro de estágio para formação, aperfeiçoamento e treinamento de especialistas em desenvolvimento micro-regional e em metodologia do crescimento industrial e comercial.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Comuns às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

Art.69. Salvo disposição em contrário, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista criadas nesta Lei, terão sede e foro na Capital do Estado de Santa Catarina.

Art. 70. Poderão as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista celebrar convênios, ajustes ou contratos para execução, no todo ou em parte, dos serviços pertinentes a seus objetivos.

Art. 71. Para a constituição e implantação das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, criadas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Integralizar a quota de participação do Estado na formação do respectivo capital, abrindo os créditos necessários, à conta das dotações orçamentárias;

II – Avaliar e transferir bens imóveis e móveis do patrimônio do Estado.

III – Alienar, transferir e permutar ações representativas do Capital de sociedades, de que participe o Estado, bem como a cessão de direito de preferência à subscrição de novas ações, respeitado o limite de participação acionária na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo;

IV – Transferir recursos orçamentários próprios ou de fundos especificamente destinados;

V – A receber doações ou contribuição de qualquer natureza.

§ 1º Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a subscrever ações das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que lhe assegure a condição de acionista majoritário.

§ 2º As entidades da Administração Indireta, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, poderão participar do capital das Sociedades de Economia Mista, na forma que vier a ser estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Art. 72. Constituirão recursos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, criadas nesta Lei:

I – Os créditos abertos a seu favor;

II – Os provenientes de convênios, ajustes e contratos de prestação de serviços;

III – As dotações que lhes forem consignadas no Orçamento anual do Estado;

IV – As dotações que lhes forem destinadas;

V – Os resultantes de operações de empréstimos e financiamentos que vierem a ser obtidos ou concedidos;

VI – Os resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;

II - Com a conservação, reconstrução e construção de obras de arte dos sistemas viários mencionados no item anterior;

III - Com o auxílio destinado à aquisição de equipamento rodoviário destinado às Prefeituras Municipais.

Parágrafo único. As despesas do Fundo obedecerão, segundo a sua natureza e finalidade, à classificação própria, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 15 de março de 1979.

Art. 195. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 14 de maio de 1975

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS
Governador do Estado